



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001729/2001-81
Recurso nº. : 133.707
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : KADRON S.A..
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.431

IRPJ – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Tendo o contribuinte comprovado nos autos erro material quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não há como manter a exigência do crédito tributário fundado no referido erro, mormente quando a autoridade lançadora abdica do seu poder-dever de averiguar a verdade material dos fatos que originou a sua exigência.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KADRON S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

PROCESSO Nº. : 10805.001729/2001-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.431

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of one of the council members mentioned in the text above.

Recurso nº. : 133.707
Recorrente : KADRON S.A..

RELATÓRIO

KADRON S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 2ª. Turma da DRJ em Campinas-SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 359/371, referente a IRPJ, CSLL e IR-Fonte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997.

Constam da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

- 1) IRPJ – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS;
- 2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO;
- 3) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os lançamentos foram efetuados, por ter a fiscalização constatadas irregularidades na linha 05 da Ficha 04, da Declaração de Rendimentos da Recorrente, relativo ao ano-calendário de 1996, referente a salários de diretores e gerentes ligados à produção e contratados pelo regime da CLT, porquanto, o valor dos rendimentos não coincide com o registrado naquela declaração, e ainda, a maior parte dos rendimentos individuais informados não são condizentes com cargos de diretoria e gerência de produção, conforme informado pela contribuinte.

Houve agravamento da multa em 50%, por não ter a Recorrente prestado os esclarecimentos solicitados durante a ação fiscal.

Intimada dos lançamentos, impugnou o feito às fls. 375/395, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:



- preliminarmente, alega que o lançamento se deu com base em meras presunções e indícios, já que tentou demonstrar que a suposta irregularidade se deu em razão de simples erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, o que teria sido constatado pela fiscalização se procedesse na busca da verdade material.

- quanto ao mérito, alega que procurou comprovar que o custo informado deveria integrar outras contas, no caso, custo com ordenados e salários, acrescido à conta de despesas com salários de empregados não vinculados à atividade principal, e que a autuação se concretizou pelo simples fato de não ter sido apresentada a folha de pagamento com a totalidade das remunerações do período, embora tenha demonstrado individualmente os rendimentos de seus empregados, pela juntada de todos os comprovantes de rendimentos.

- Desta forma, entende que os lançamentos estão consubstanciados apenas em meros indícios, pois, cometeu no caso, erro de fato acidental na qualidade da pessoa envolvida na relação jurídica, devendo, assim, ser concedido o direito de promover a retificação de sua Declaração de Rendimentos, ainda que posteriormente à ação fiscal.

- Insurge-se também em relação à tributação exclusiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, por entender que, interpretando a legislação de forma sistemática, não há como coexistir regras de tributação exclusiva de fonte com as regras do imposto de renda da pessoa jurídica.

- Com relação à exigência da CSLL, entende que ausente disposição legal que determine que o dispêndio tratado nos presentes autos, seja adicionado na sua base de cálculo, não sendo lícito ao Fisco se valer de analogia para aplicar as mesmas regras do imposto de renda por simples alegação de semelhança das bases de cálculo, até porque, entende, o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, aplica-se tão somente ao pagamento dos tributos, mantendo-se individualizados a formação de sua base de cálculo.



Em relação à multa punitiva de 112.5%, entende que esta sendo punida em duplicidade, porquanto, a fiscalização aplicou severas regras de tributação exclusiva na pessoa jurídica, sob o entendimento de que a Recorrente não informou algo que não poderia ser informado, no caso, a relação dos beneficiários.

Requer ao final, o cancelamento dos lançamentos e perícia técnica contábil, para que responda os quesitos por ela apresentados.

A vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convecção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: GLOSA DE CUSTO OPERACIONAL. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Existem condições específicas a dedutibilidade do custo quando ele implica um pagamento de rendimento a terceiros. Assim, além do custo caracterizar-se como “normal”, “usual”, “necessário”, em observância ao princípio contábil da entidade, é preciso que o beneficiário do pagamento seja identificado e, bem assim, a causa pela qual o pagamento esta sendo feito.

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV do CTN, haja ou não depósito judicial, conforme preleciona o art. 41, § 1º., da Lei n. 8.981/95.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – A presunção implícita no art. 61 da Lei n. 8.981/95 é de que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas, sem causa ou a beneficiário não identificado, originam-se de rendimentos já submetidos à tributação na empresa, e se prestam a remunerar terceiros ou sócios à margem de incidência tributária em suas declarações, razão pela qual se impões a tributação exclusivamente na fonte.



Em se tratando de fato gerador distinto, não há qualquer óbice à coexistência da exigência do IRPJ, face à redução do lucro líquido ante a glosa dos correspondentes pagamentos registrados como custo.

Assunto:: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO – Consoante os artigos 4º. da Lei 8218/91 e 44 da Lei 9430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributos, será majorada para 112.5% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos.

Lançamento Procedente.

Intimada da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 1381/1394), alegando como razões de seu recurso, as mesmas de sua exordial, qual seja:

que demonstrou, documentalmente, que o valor de R\$ 2.448.134,75, declarado erroneamente como "remuneração de dirigentes de indústria", integra o saldo geral dos custos e despesas relacionadas à folha de pagamento do ano-calendário de 1996, anexando agora, em grau de recurso, a composição e cópias da folha para confirmar que o valor glosado (R\$ 2.448.134,75), integra os custos com pessoal, apresentando quadro comparativo entre os valores declarados na DIRPJ/97 e os valores contábeis consignados no balancete de dezembro de 1996.

assim, entende, devidamente, comprovado que a integralidade dos custos e despesas da folha de pagamento encontra-se declarado na DIRPJ/97, em linhas diversas da ficha 04 e da ficha 05, e que entre estas linhas encontram-se a linha 05/04 relativa à "remuneração de dirigentes de indústria", justamente pelo valor integral declarado, tendo havido, portanto, simples erro de alocação dos itens de custo na DIRPJ/97.



pugna pela realização de diligências para confirmar suas alegações.

em relação à tributação exclusiva na fonte, entende que a fiscalização foi contraditória, pois, num momento afirma que não houve pagamento aos diretores eleitos, para noutro momento exigir o tributo ancorado no artigo 61 da Lei n. 8.981/95.(beneficiários não identificados).

sendo assim, alega que não havendo nenhuma prova por parte da fiscalização de que houve algum pagamento, não haveria que se lançar o Imposto de Renda Retido na Fonte.

discorre sobre a tributação reflexa da CSLL, por entender que falta disposição legal para aplicar as mesmas regras da base de cálculo do imposto de renda para efeito de tributação desta contribuição.

em relação à multa agravada para 112.5%, alega que não deixou de prestar esclarecimentos à fiscalização, tendo em vista que as mesmas foram atendidas dentro das possibilidades da Recorrente, entendendo que está ocorrendo dupla punição, de vez que a fiscalização aplicou severas regras de tributação exclusiva na pessoa jurídica.

Requer ao final, o cancelamento dos lançamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro Valmir Sandri , Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata-se o presente lançamento relativo ao excesso de retirada de administradores no ano-calendário de 1996, em virtude de ter sido detectado pelo Sistema Malha Fazenda, que a Recorrente adicionou a este título ao lucro líquido, para determinação do Lucro Real, valor inferior ao previsto na legislação.

Por sua vez, alega a Recorrente que o valor lançado na linha 05 da ficha 04 da sua DIRPJ/97 (Remuneração a Dirigentes de Indústria), no valor de R\$ 2.448.134,75, refere-se a salários dos Diretores e Gerentes da empresa que trabalham diretamente ligados à produção sob regime da CLT (pagos através de folha de pagamento), e que por um erro no preenchimento da declaração de rendimentos, foi incluído indevidamente naquela linha, quando o correto seria a linha 06 da ficha 04 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção).

Depois de intimada diversas vezes a identificar via folha de pagamento os beneficiários dos rendimentos no montante acima, a Recorrente apresentou relação de funcionários com respectivos valores de rendimentos, totalizando a importância de R\$ 2.448.079,86, com uma diferença de apenas R\$ 54,89, acompanhada dos Comprovantes de Rendimentos dos respectivos beneficiários (fls. 38/327).

Assim, por não ter apresentada as folhas de pagamento relativas ao ano-calendário de 1996, a fiscalização procedeu aos lançamentos, sob o argumento de que não havia como se certificar de que o valor total despendido com salários e ordenados, inclui o valor registrado na linha 05 da ficha 04 (Remuneração de Dirigentes de Indústria) da sua Declaração de Rendimentos.



Ao que pese todo o arrazoado despendido na decisão recorrida para manter, integralmente, os lançamentos, tenho para mim, com a devida *vênia*, que a mesma deve ser reformada.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, a fiscalização deixou de proceder ao seu dever/poder na busca da verdade material, ou seja, desconsiderou os esclarecimentos prestados pela Recorrente, pelo simples fato de não ter sido apresentada a folha de pagamento, não tendo ao menos o trabalho de verificar junto a escrita da contribuinte se os valores por ela informados correspondiam à realidade.

O fato é que, a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus se constitui em um dever jurídico, como ensina Alberto Xavier, do qual ela somente estará exonerada na hipótese da existência de normas excepcionais que invertam o ônus da prova, quando se tratar das presunções legais relativas.

Não é o que se apresenta nos autos, porquanto, a Recorrente justifica o erro por ela procedido carreando para os autos relação de funcionários com seus respectivos comprovantes de rendimentos. Por outro lado, a fiscalização não realizou qualquer diligência junto ao estabelecimento da contribuinte para averiguar a efetividade dos pagamentos realizados, obdicando do seu dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, dados, documentos ou informações, a fim de obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária.

De concreto, apenas as informações e documentos carreados aos autos pela Recorrente, que comprovam que, efetivamente, pagou aos seus funcionários no ano-calendário de 1996, a importância de R\$ 11.774.207,44, a título de despesas com pessoal, conforme pode se verificar do balancete de fl. 1410-verso e fl. 1421, e do resumo da folha de pagamento de fls. 1425/1426, valor este que se encontra dentro dos parâmetros declarados nas Fichas 04 (Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos) e 05 (Atividades em Geral) de sua Declaração de Rendimentos (fls. 15/16).



O fato é que, a simples falta da apresentação da folha de pagamento pela Recorrente à fiscalização por si só não legitima o lançamento, tendo em vista que compete à autoridade lançadora o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, só se admitindo a inversão do ônus da prova ao contribuinte, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine.

Logo, não há como legitimar um lançamento quando há incerteza em relação aos fatos que originaram a obrigação tributária, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Da mesma forma em relação aos lançamentos reflexos, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003


VALMIR SANDRI, RELATOR